



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 033 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03/11/2015 - 172ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1493/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201103815

AUTUANTE: ANDRÉ DA MOTA CASTELO – MAT. 475586-1-8; CASSIO AUGUSTO DE ANDRADE LIMA – MAT. 497.690-1-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SEBASTIÃO BEZERRA GOMES (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CELTA LTDA).

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVOS MAGNÉTICOS – IMPROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, com entradas, saídas e inventário inicial e final, com itens de produtos, referente ao período de 2009 e 2010. Processo Administrativo Tributário julgado **IMPROCEDENTE**, tendo em vista restar comprovado, nos autos, a entrega pela Empresa Autuada de todas as DIEFs com itens, referente ao período fiscalizado. Decisão amparada nos artigos 285 e 289 do Decreto 24.569/97, e Instrução Normativa nº 14/2005. Recurso Oficial, conhecido e não provido, por maioria de votos, conforme manifestação oral, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

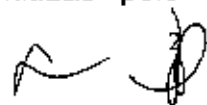
RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGÁ-LO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "A Autuada não entregou os arquivos contendo as Entradas, Saídas e Inventário solicitados no Termo de Início 201103901 e Termo de Intimação 201103758".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto nº 24.569/97 c/c Conv. 57/95, e como penalidade sugere o art. 123, VIII, "I", da Lei nº 12.670/96.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.03901, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.02365 e Anexo I, Consulta DIEF do período fiscalizado, Consulta de Contribuinte e Sócio/Responsável, Termo de Intimação nº 2011.03758 e seu respectivo AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.07206, AR referente ao envio do auto de infração, todos acostados às fls. 03/18.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada apresenta Impugnação, às fls. 21/36, na qual alega, em síntese, que: I – O auto acima descrito é nulo de pleno direito, haja vista, que no afã de aplicar uma elevada multa no contribuinte a fiscalização não respeitou um dos princípios basilares do lançamento de ofício, a clareza de forma a proporcionar ao autuado o pleno direito constitucional do contraditório e da ampla defesa; II – Não fica claramente determinado na autuação qual foi a norma infringida, se foi a falta de entrega dos arquivos da DIEF, ou se foi a não apresentação de arquivo magnético em outro formato – que hodiernamente na legislação tributária do Ceará não tem previsão legal; III – Toda a vasta documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização foi apresentada, exceto o arquivo eletrônico, que tem dados já apresentados à SEFAZ através das DIEF's correspondentes aos períodos fiscais fiscalizados; IV – Todas as DIEF's do período fiscalizado foram entregues à SEFAZ, nos prazos determinados, contendo as informações das Notas Fiscais de entradas e saídas especificadas com seus respectivos itens; V – A obrigação de apresentar à SEFAZ arquivos magnéticos contendo dados de movimentação das Notas Fiscais e os lançamentos efetuados nos Livros foi cumprida com a efetiva entrega das DIEF's, conforme recibos de entrega anexos (doc. 15 e 17); VI – A exigência da entrega dos arquivos contida no art. 308, do Decreto nº 24.569/97 é anterior a criação da DIEF, uma vez que, até então, os dados dos itens das mercadorias da Notas Fiscais emitidas pelo



contribuinte através do processamento de dados permaneciam exclusivamente com o contribuinte; VII – O programa da Dief permite que sejam facilmente pesquisadas as informações contidas no arquivo entregue à SEFAZ, que podem ser comparadas com os dados existentes nas Notas Fiscais do contribuinte; VIII – O Contencioso, ao analisar situações similares tem se pronunciado pela nulidade das autuações.

Após análise dos autos, a Julgadora de Primeira Instância, às fls. 54/58, decide pela Improcedência do feito fiscal, cuja decisão encontra-se consubstanciada na seguinte Ementa:

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - A empresa autuada entregou todas as Dief's com itens referentes aos exercícios 2009 e 2010, antes da lavratura do presente auto de infração. Decisão amparada nos artigos 285 e 289, do Decreto 24.569/97 e Instrução Normativa nº 14/2005. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. DEFESA. REEXAME NECESSÁRIO.**

Comunicação da decisão de 1ª Instância, e respectivo AR, às fls. 65/66

Edital de Intimação, às fls. 68.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer n.º 515/2014, às fls. 71/73, sugere o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de Improcedência, proferida em 1ª Instância, para Procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 74.

Ata da 029ª Sessão Ordinária de Julgamento, de 10 de fevereiro de 2015, na qual "A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de DILIGÊNCIA, para que seja verificado, junto ao Laboratório Fiscal, se as Dief's foram enviadas aos sistemas da Sefaz, por itens, e em que datas, nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado".

Despacho, às fls. 77/78.

Laudo Pericial, às fls. 79/81, traz em sua Conclusão a seguinte informação:

"CONCLUSÃO

O trabalho pericial consistiu em confirmar junto ao Laboratório Fiscal se as Dief's de 2009 e 2010 do contribuinte foram enviadas aos sistemas da SEFAZ, por itens, e em que datas. A Perícia solicitou ao Laboratório Fiscal através de Comunicação Interna nº 121/2015 que nos fossem respondidos a tais questionamentos. Em resposta, a CELAB nos forneceu vários arquivos, dentre os quais a Perícia separou 02 (dois): DIE_DOC (DIEF DOCUMENTO) e DIE_ITE (DIEF ITENS -2009/2010), os quais mostram a data

do envio das DIEF's ao SISTEMAS – SEFAZ, contendo documentos e itens.

Como a empresa encontra-se BAIXADA DE OFÍCIO, desde 19/02/2014, e também não possui Representante Legal, a ciência do presente Laudo foi dada através de Aviso de Recebimento aos sócios e por intermédio de Edital de intimação".

Termo de Entrega do Laudo Pericial, com o respectivo AR e Edital de Intimação, às fls. 82/86.

Consulta do Cadastro de Contribuinte e seus sócios/responsáveis, Às fls. 87/89.

Consultas DIEF's, às fls. 90/92.

Termo de Juntada de um CD, resultante do Trabalho Pericial realizado, fls. 95/96.

É o relatório.

  4

VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata o presente processo da acusação fiscal de deixar a Contribuinte de entregar ao Fisco os arquivos magnéticos, com entradas, saídas e inventário inicial e final, com itens de produtos, referente ao período de 2009 e 2010.

Em suas razões defensórias argumenta, a Empresa Autuada, "a *inexistência do descumprimento da obrigação acessória da entrega dos arquivos magnéticos contendo os dados de movimentação da empresa*", tendo em vista que "Todas as DIEF's do período fiscalizado foram entregues à SEFAZ, nos prazos determinados, contendo as informações das Notas Fiscais de entradas e saídas especificadas com seus respectivos itens".

Em sede de 1ª instância, a Julgadora Singular, decidiu pela Improcedência da autuação.

Na presente questão, data vênua, os argumentos contidos no Parecer da Assessoria Processual-Tributária, às fls. 71/73, entendo, não merecer reforma a decisão proferida em 1ª instância, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, transcrevendo-os a seguir:

"Analisando as peças que instruem os autos, verificamos que as razões aduzidas pela impugnante devem prevalecer.

No mérito a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 285 c/c art. 289, do Decreto 24.569/97:

"Art. 285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:"

"Art. 289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração: (grifo nosso)

Acrescentando o que dispõe o artigo 815, caput e inciso I do Decreto 24.569/97, in verbis:

" Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I – as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;"

Diante da legislação, temos a fundamentação legal da obrigação a que está sujeita a empresa contribuinte, usuária de sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e informa-los de forma correta.

Além disso, a legislação prevê a obrigação de entregá-los quando solicitados por meio de Termo de Intimação ou Termo de Início de Fiscalização.

É importante ressaltarmos ainda a Instrução Normativa nº14/2005 que determina as condições, forma de apresentação e prazo de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF dispõe em seu artigo 2º, VII, "a", in verbis:

" Art. 2º. A DIEF é o documento pelo qual o contribuinte declara:

(...)

VII – os produtos, mercadorias ou serviços referente às operações de entrada e saída quando realizadas por:

a) usuário do sistema de emissão por Processamento Eletrônico de Dados – PED -, que emitam documentos fiscais por meio de formulários contínuos ou de segurança, exceto o estabelecimento varejista, usuário de ECF;"

No caso em tela, o agente fiscal relata em suas informações complementares às fls. 03 a 05, que intimou a empresa para apresentar arquivo magnéticos (eletrônicos) dentre outros documentos fiscais, mas decorrido o prazo, as solicitações feitas por Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação não foram atendidas.

O agente fiscal exigiu no ANEXO I, do Termo de Início de Fiscalização que a empresa apresentasse os arquivos magnéticos com itens de produtos, referentes às entradas, saídas e inventários (inicial e final de cada exercício) de 01.01.2009 a 31.12.2010 (LAYOUT SISIF, SINTEGRA OU DIEF) e conforme consulta ao Sistema de Entrega de DIEF's, a empresa autuada cumpriu com a sua obrigação acessória de entregar as DIEF's mensais dos exercícios de 2009 e 2010.

Por ocasião deste julgamento, realizamos consulta ao sistema de entrega de DIEFs, que ora anexo a este julgamento, e verificamos que a empresa autuada entregou as DIEFs com itens referentes aos exercícios 2009 e 2010, todas antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante dessas informações, consideramos que no caso em questão não há fundamento legal para a lavratura do presente auto de infração, uma vez que o agente do fisco dispunha dos dados para realização da fiscalização.

Ressaltamos, portanto que no caso em tela, o agente fiscal exigiu a apresentação dos arquivos magnéticos, e tais arquivos já teriam sido

transmitidos e incorporados em datas anteriores à da requisição realizada pelo agente fiscal por meio do Termo de Início de Fiscalização.

Sendo assim, concluímos que não há como conferir procedência ao presente auto de infração lavrado pelo motivo da não entrega de arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2009 e 2010, quando os mesmos já haviam sido transmitidos e incorporados ao Sistema da SEFAZ."

No caso *sub examen*, conforme já relatado, por ocasião do julgamento do presente processo, o feito foi convertido em DILIGÊNCIA para fosse verificado, junto ao Laboratório Fiscal, se as DIEFS foram enviadas aos sistemas da Sefaz, por itens.

Da análise do Laudo Pericial, às fls. 79/81, infere-se com clareza que, de fato, a empresa Autuada entregou as DIEFS com itens, referente ao período de 2009 e 2010, antes da lavratura do Auto de Infração.

Pelas razões acima, **VOTO**, pelo conhecimento do recurso interposto (reexame necessário), negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância.

É o Voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**; e Recorrido: **SEBASTIÃO BEZERRA GOMES (INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS CELTA LTDA)**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencido o voto do Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que se manifestou pela procedência da acusação fiscal. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de janeiro de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Mônica Menescal
Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Ciente em 01/01/16